



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL
Município criado pela Lei Estadual n.º 9.621/92

PROJETO DE LEI Nº 002 DE 17 DE JANEIRO DE 2020

Institui a Política Municipal de Turismo,
cria o Sistema Municipal de Turismo
e dá outras providências.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH Prefeito de Santa Clara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 1º. Estabelece a Política de Turismo no Município de Santa Clara do Sul, nos termos do art. 180 da Constituição Federal e art. 94 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. Fica instituída a Política Municipal de Turismo expressa pelo Plano Municipal de Turismo e pelo Plano de Marketing Turístico, que determinam diretrizes objetivas, ações e metas para o turismo no Município, visando o seu desenvolvimento do turismo sustentável bem como pela existência do Departamento de Economia e Turismo e do Conselho Municipal do Turismo.

§ 1º Na formulação de planos, programas e projetos destinados ao desenvolvimento das atividades de turismo, o Município agirá em consonância com a legislação federal específica, observadas as políticas e diretrizes da Política de Turismo, bem como aquelas integrantes do Plano Municipal de Turismo.

§ 2º O Plano Municipal Desenvolvimento do Turismo e o Plano de Marketing Turístico serão regidos e parte integrante desta Lei, e terão vigência indeterminada, sendo revistos anualmente.

Parágrafo Único - A primeira avaliação e revisão dos Planos de Desenvolvimento e de Marketing do Turismo será realizada no segundo ano de vigência desta Lei.

Art. 3º. O Município, através do Conselho Municipal de Turismo, procederá avaliações periódicas da implementação do Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo e do Plano de Marketing Turístico.

Art. 4º. O Município manterá em sua estrutura administrativa o Departamento de Economia e Turismo.

Art. 5º. O Município se empenhará na divulgação dos Planos de Ação e da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 6º. A coordenação e estímulo às atividades de turismo no Município serão exercidas pelo Departamento de Economia e Turismo, com o auxílio do Conselho Municipal de Turismo, com suas respectivas atribuições previstas em lei.

Capítulo I DA CONCEITUAÇÃO

Art. 7º. Para fins desta Lei devem ser observados os conceitos:

I - Turismo é uma atividade econômica representada pelo conjunto de transações, compra e venda de produtos e serviços turísticos efetuadas entre os agentes econômicos do turismo. É gerado pelo deslocamento voluntário e temporário de pessoas para fora dos limites da área ou região em que têm residência fixa, por qualquer motivo, excluído o exercício de alguma atividade remunerada no local que visita;

II - Turistas são aqueles que se deslocam de sua residência fixa, em busca de um conjunto de experiências e sensações, consumindo produtos e serviços. Pode-se também dizer que são visitantes temporários que permanecem pelo menos vinte e quatro horas no local visitado, com a finalidade de lazer, negócios, família, eventos e experiências;

III - Excursionistas são aqueles que permanecem menos de vinte e quatro horas e mais de quatro horas em local que não seja o de sua residência fixa, com as mesmas finalidades que caracterizam os turistas, mas não pernoitam nesta localidade;

IV - Região Turística é o território caracterizado por um conjunto de municípios turísticos ou de interesse turístico, que possuem afinidades e complementaridades culturais ou naturais, que possibilitam o planejamento e a organização integrados, como também a oferta de produtos turísticos mais competitivos nos diferentes mercados, agregando força principalmente na gestão e promoção;

V - Demanda Turística é o número total de pessoas que viajam, ou gostariam de viajar, utilizando instalações ou serviços turísticos em lugares afastados de seus locais de residência e trabalho;

VI - Oferta Turística é o conjunto de atrativos, equipamentos, bens e serviços de alojamento, alimentação, de recreação e lazer, de caráter cultural, social, ambiental, econômico, entre outros, capaz de atrair e assentar num determinado local, durante um período determinado de tempo, um público visitante;

VII - Atrativos turísticos são locais, objetos, equipamentos, pessoas, fenômenos, eventos ou manifestações capazes de motivar o deslocamento de pessoas para conhecê-los;

VIII - Atividades Turísticas são aquelas ligadas à hospedagem, alimentação, agenciamento, transporte, recepção turística, eventos, entretenimento, entre outras utilizadas pelos turistas em seus deslocamentos;

IX - Produto Turístico são atrativos, infraestrutura e serviços urbanos, equipamentos e serviços turísticos, acrescidos de facilidades, contando com uma gestão integrada, ofertados no mercado de forma organizada, por um determinado preço e caracterizados por uma imagem diferenciada.

Capítulo II DOS OBJETIVOS

Art. 8º. A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:

I - promover e divulgar o município e seus atrativos turísticos;

II - desenvolver, ordenar e promover o potencial turístico de forma participativa e sustentável, visando a ampliação dos fluxos turísticos, o tempo de permanência e o gasto médio dos turistas no município;

III - agregar renda à economia local;

IV - auxiliar na redução das disparidades sociais e econômicas, promovendo o crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;

V - descentralizar e desconcentrar o turismo municipal, estimulando o planejamento participativo das atividades turísticas de forma sustentável e a integração com a Região Turística;

VI - estimular a integração com o setor privado e o terceiro setor para a realização de parcerias necessárias ao desenvolvimento turístico;

VII - orientar empreendedores e empresários e estimular a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços e a busca da diferenciação dos produtos;

VIII - estimular a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

IX - implementar a produção, a sistematização, o intercâmbio e a divulgação de informações relativas à demanda, às atividades, atrativos e aos empreendimentos turísticos instalados no município e mantê-los atualizados.

Parágrafo Único. Quando se tratar de unidades de conservação, o turismo será desenvolvido em consonância com seus objetivos de criação e com o disposto no plano de manejo da unidade.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO Capítulo I DA DEFINIÇÃO

Art. 9º. O Sistema Municipal de Turismo se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área de turismo, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental.

Art. 10. O Sistema Municipal de Turismo fundamenta-se na Política Municipal de Turismo expressa nessa Lei para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos, instituições e a sociedade civil.

Capítulo II DOS COMPONENTES

Art. 11. Integram o Sistema Municipal de Turismo:

I- coordenação:

- a) Secretaria Municipal de Gestão Estratégica de Desenvolvimento Econômico.
- b) Departamento de Economia e Turismo

II- instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

- a) Conselho Municipal de Turismo;
- b) Fórum Municipal do Turismo
- c) Conferência Municipal de Turismo.

III- instrumentos de gestão:

- a) Plano Municipal de Turismo;
- b) Sistema Municipal de Financiamento ao Turismo.

SEÇÃO I DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO

Art 12. A Secretaria Municipal de Gestão Estratégica de Desenvolvimento Econômico é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e o Departamento de Economia e Turismo o coordenador do Sistema Municipal de Turismo.

SEÇÃO II DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art 13. Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Turismo:

- I - Conselho Municipal de Turismo;

II - Conferência Municipal de Turismo;

III - Fórum de Escolha de Membros da Sociedade Civil.

Art. 14. O Conselho Municipal de Turismo, órgão colegiado deliberativo, consultivo, e /ou de cooperação, com composição do Poder Público, Iniciativa Privada e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Turismo.

Art. 15. O Conselho Municipal de Turismo e o Fundo é definido por lei específica.

Art. 16. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Turismo deve ser homologado pelo Prefeito por decreto municipal.

SUBSEÇÃO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 17 . A Conferência Municipal de Turismo constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal, a iniciativa privada e a sociedade civil, para analisar e propor diretrizes na área de turismo do município para a formulação de políticas públicas de Turismo.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Turismo analisar, aprovar proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Turismo e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe ao Departamento de Economia e Turismo - DFETur, conjuntamente com o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, convocar e coordenar a Conferência Municipal de Turismo.

SEÇÃO III DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 18. Constituem-se instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Turismo:

I - Plano Municipal de Turismo;

II - Sistema Municipal de Financiamento ao Turismo.

Parágrafo único - Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Turismo se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

SUBSEÇÃO I

Art. 19 . O Plano Municipal de Turismo é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Turismo na perspectiva do Sistema Municipal de Turismo.

Art. 20. Constituem objetivos do Plano Municipal de Turismo - PMT:

- I - Implantar gestão compartilhada do Turismo;
- II- Estimular o aproveitamento turístico de recursos naturais, construídos e culturais, visando a sua preservação, manutenção e valorização;
- III- Ampliar e diversificar os equipamentos e serviços turísticos, empregar racionalmente os recursos humanos qualificados par área adequando-os às características do meio ambiente natural ou modificado, priorizando a acessibilidade e sustentabilidade;
- IV- Fornecer dados, informações e elementos aos órgãos públicos e demais segmentos envolvidos para que favoreçam a integração e a coordenação de ações entre eles, a fim de reduzir ou eliminar entraves e barreiras à atividade turística do município e região;
- VI- Estimular e favorecer outras atividades complementares àquelas da cadeia produtiva do turismo, a fim de possibilitar a inclusão social e econômica, com o consequente desenvolvimento sustentável desejado;
- VII- Consolidar, promover e qualificar as atrações turísticas do Município;
- VIII- Evidenciar e estruturar os eventos como produtos turísticos;
- IX- Atrair investimentos privados nas áreas do turismo, especialmente em relação à hospedagem, serviços de receptivo, gastronomia, ecoturismo e agroturismo;
- X- Promover a geração de empregos e o bem estar socioambiental;
- XI- Incentivar e promover o fluxo turístico no Município, com a implantação da atividade turística e consequente propocionando condições e motivos para os habitantes serem felizes;
- XII - Estimular o empreendedorismo para o desenvolvimento de micros, pequenas e médias empresas de turismo, através de estímulos, visando a geração de empregos.

Art. 21. O Plano Municipal de Turismo - PMT, será elaborado pelo Departamento de Economia e Turismo, em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo, de modo a atender os objetivos que tratam do Art. 17 desta Lei, estabelecendo as ações prioritárias e diretrizes para implementação da Política de Turismo no Município, que se dará com o auxílio da aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Turismo.

Art. 22. O Plano Municipal de Turismo será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Turismo e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, na Lei Orçamentária Anual - LOA e no Fundo Municipal de Turismo.

Art. 23. O Plano Municipal de Turismo será aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo e submetido à homologação do Executivo Municipal através de Decreto específico.

SUBSEÇÃO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO AO TURISMO

Art. 24. O Sistema Municipal de Financiamento ao Turismo é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público e privado do turismo, no âmbito do Município de Santa Clara do Sul, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único: São mecanismos de financiamento público do turismo, no âmbito do Município de Santa Clara do Sul:

- I- Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II- Fundo Municipal de Turismo, criado por lei específica;
- III- Outros que venham a ser criados.

Art. 25. Os benefícios da presente Lei poderão ser concedidos:

I - às pessoas físicas domiciliadas ou não no Município de Santa Clara do Sul, que apresentarem projetos de turismo ao Fundo Municipal de Turismo;

II- às pessoas jurídicas, de direito público ou privado que tenham como objeto atividades relativas ao turismo, estabelecidas ou não no Município de Santa Clara do Sul, responsáveis pela apresentação de projetos ao Fundo Municipal de Turismo.

§1º Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Turismo em projetos cujo produto final ou atividades sejam destinados a projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, seus sócios, bem como seus cônjuges e parentes em até segundo grau.

§2º Não poderá participar, como proponente, o servidor ocupante de cargo ou emprego público junto do Município de Santa Clara do Sul.

§3º Aos membros do Conselho Municipal de Turismo e aos técnicos consultados para avaliação dos projetos é vedada a participação tanto na categoria de proponente como prestador de serviço.

§4º É vedada a apreciação e aprovação de projeto de turismo pelo proponente que estiver inadimplente com a Fazenda Pública.

Art. 26. Para efeito desta Lei, considera-se:

- I- Programa de Turismo: conjunto de projetos que possuem similaridade ou complementaridade e identifica necessidades específicas;
- II- Projeto de Turismo: proposta de realização de ações que devem estar em acordo com os objetivos da Política Municipal de Turismo, ou seja, estruturados dentro das seguintes diretrizes:

- a) sensibilização e conscientização para o turismo;
- b) fomento aos diferentes segmentos do turismo, com vistas à sustentabilidade;
- c) prevenção e combate às atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana;
- d) incentivo à pesquisa do turismo local e regional;
- e) formatação ou incremento de produtos turísticos, com vistas à sustentabilidade;
- f) formatação ou apoio a eventos de interesse turístico;
- g) promoção e apoio a comercialização;
- h) qualificação e capacitação profissional.
- i) apoio ao desenvolvimento e incentivo a negócios voltados para prestadores de serviços para o turismo;
- j) fomento de desenvolvimento e apoio para a adequação e implantação de equipamentos para atividade turística;
- k) incentivo e apoio ao desenvolvimento do agroturismo;
- l) fomento e apoio a prática de ecoturismo;

Art. 27. Compete à Secretaria Municipal de Gestão Estratégica de Desenvolvimento Econômico com o apoio do Departamento de Economia e Turismo e a colaboração do Conselho Municipal de Turismo a elaboração dos editais do Fundo Municipal de Turismo e a indicação de técnicos para avaliação, a aprovação dos projetos selecionados, a homologação e divulgação final dos resultados.

Art. 28. Os recursos provenientes do Fundo Municipal de Turismo serão destinados ao financiamento de até 100% (cem por cento) dos valores aprovados para os projetos selecionados.

§ 1º Os projetos da modalidade indutora beneficiados pelo Fundo Municipal de Turismo deverão apresentar contrapartida para o município de Santa Clara do Sul a ser definida de forma específica nos editais.

§ 2º Os projetos da modalidade induzida beneficiados pelo Fundo Municipal de Turismo deverão apresentar contrapartida para o Município de Santa Clara do Sul a ser definida de forma específica no próprio projeto.

§ 3º Os projetos concorrentes devem ter como local único de produção e execução o município de Santa Clara do Sul.

§ 4º O financiamento realizado por meio do Fundo Municipal de Turismo não veda a obtenção de recursos de outras fontes de incentivo direto ou indireto oriundos de Leis Federais e Estaduais de Incentivo ao Turismo, Editais de Fomento de Empresas Públicas e Privadas, e outras fontes de patrocínio direto.

Art. 29. A utilização indevida dos recursos financeiros obtidos por meio do Fundo Municipal de Turismo, sujeita o proponente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, à suspensão do direito de apresentar projetos de turismo por prazo de até 02 (dois) anos, à devolução ao Município dos recursos não utilizados na finalidade originalmente prevista, e à multa correspondente até o dobro do valor destes recursos.

Art. 30. Na seleção dos projetos deve-se ter como referência maior o Plano Municipal de Turismo e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pela Secretaria Municipal de Gestão Estratégica de Desenvolvimento Econômico com o apoio do Departamento de Economia e Turismo e colaboração do Conselho Municipal de Turismo.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias anuais consignadas na Secretaria Municipal de Gestão Estratégica e Desenvolvimento Econômico de Santa Clara do Sul.

Art. 32. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 17 de janeiro de 2020.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH
Prefeito.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei N.º 002/2020

Santa Clara do Sul, 17 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

No intuito de promover o desenvolvimento sustentável do turismo e com o propósito de atender aos critérios para a inserção do nosso município no mapa nacional deste segmento, vimos propor a instituição da Lei de Política Municipal do Turismo.

Conforme o Ministério do Turismo, este será um instrumento de articulação, gestão e fomento na promoção de políticas públicas, que visam a informação e formação para o desenvolvimento do turismo e o bem-estar da população local, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental.

Informamos que o presente projeto de lei visa estabelecer as normas necessárias para a implantação e desenvolvimento do destino turístico no município, viabilizando seu funcionamento com o apoio de políticas públicas e articulação da comunidade local, no planejamento e na inserção do turismo no município. Sua criação é necessária para atender aos critérios da Política Nacional de Turismo, prevista na Lei n.º 11.771/2008, que tem por objeto conceder incentivos ao planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor.

Outrossim, vale ressaltar que com esta implantação ocorrerá o efeito multiplicador da economia, incentivando a rede de relacionamentos, promovendo a sensibilidade para a valoração do patrimônio histórico, arquitetônico e cultural, assim como os cuidados com o meio ambiente. Além disso, podemos citar o incentivo à capacitação e qualificação da mão-de-obra, o que permitirá o aumento da oferta de empregos e maior geração de renda para o município, sendo uma atividade de baixo impacto ambiental e que proporcionará o bem-estar social e satisfação.

Certos de que a matéria merecerá total apoio e aprovação dos Senhores Vereadores, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH
Prefeito.

Ao
Ver. MÁRCIO LUIZ HAAS
Presidente da Câmara de Vereadores,

SANTA CLARA DO SUL – RS.